



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 6

Ofício-Circular n. 404/2013
0012829-62.2013.8.24.0600

Florianópolis, 01 de outubro de 2013.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0012829-62.2013.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. 5442697 (fls. 1-3), subscrito pela Exma. Senhora Priscilla Mielke Wickert Piva, Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Federal de Chapecó-SC, bem como da decisão (fls. 4-5) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente à subscritora do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Florianópolis, n. 901-D, Jardim Itália, Chapecó – SC, CEP 89.814-200, e-mail: sccha02@jfsc.jus.br.

Atenciosamente,

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Chapecó

EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.72.02.008694-2/SC

EXEQUENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO : INCOSK INDUSTRIA DE CONFECÇOES S & K LTDA/
: EDUARDO CESAR SANTIN

DESPACHO/DECISÃO

1. A União - Fazenda Nacional postula a decretação de indisponibilidade de bens, com fundamento no art. 185-A do CTN, que dispõe:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela LC nº 118, de 2005)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

2. O dispositivo deve ser lido em cotejo com o art. 184 do mesmo diploma, segundo o qual:

"Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis".

3. É dizer: **não apenas os bens presentes podem ser objeto de indisponibilidade, mas, também aqueles que venham a ser registrados em seu nome futuramente.** Tal providência (anotação de indisponibilidade de bens futuros) já foi, inclusive, aceita pelo TRF da 4ª Região no AI 2009.04.00.011351-0/RS, Rel. Juíza Eloy Bernst Justo, 2ª T., j. 24-4-2009.

2006.72.02.008694-2



[EVB©/EVB]

5442697.V002 1/3



0012829-62.2013.8.24.0600 17913 1546 71



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Chapecó

fls. 2

4. Dessa maneira, e considerando que, na presente execução, o executado a quem redirecionado o feito foi citado, inexistindo notícia da existência de bens passíveis de constrição, revela-se aplicável a medida prevista no art. 185-A do CTN.

5. Assim, com fundamento no art. 185-A do CTN, determino a expedição de ofícios às autoridades abaixo enumeradas, para que **procedam ao registro desta ordem em seus bancos de dados e façam o bloqueio de bens que estejam ou venham** a ser registrados em nome de **Eduardo José santin** (CPF nº 492.396.199-68), até o limite de **R\$ 474.751,57** (quatrocentos e setenta e quatro mil setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), valor do crédito tributário atualizado até agosto de 2013:

- 5.1. Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina;
- 5.2. Diretor do Departamento Nacional de Trânsito;
- 5.3. Autoridade Supervisora do Mercado de Capitais (CVM);
- 5.4. Presidente da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia;
- 5.5. Cartório de Registro de Imóveis de Modelo/SC (domicílio do executado).

6. Referidos órgãos e entidades deverão comunicar imediatamente este Juízo a respeito dos bens e valores que sejam ou venham a ser indisponibilizados em cumprimento à presente decisão. Para tanto, determino o arquivamento desta determinação para bloqueios futuros.

7. Cumprido o item "5", suspendam-se os autos nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais pelo prazo de 01 (um) ano. Havendo notícia de bens, reativem-se imediatamente. Findo o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (§ 2167 do art. 40 da LEF).

8. Intimem-se.

9. Cópias da presente decisão sirvam de Ofício nº 5442697 dirigidos aos destinatários enumerados no item 5.

Chapecó, 26 de agosto de 2013.

2006.72.02.008694-2



[EVB©/EVB]

5442697.V002 2/3





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Chapecó



Documento eletrônico assinado por **PRISCILLA MIELKE WICKERT PIVA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5442697v2** e, se solicitado, do código CRC **2143C93E**.

2006.72.02.008694-2



[EVB©/EVB]

5442697.V002 3/3





Autos nº 0012829-62.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Priscilla Mielke Wickert Piva e outro

Requerido: Eduardo Cesar Santin e outro

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Chapecó, objetivando a comunicação aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, da decisão proferida na Ação de Execução Fiscal n. 2006.72.02.008694-2/SC (fls. 01 a 03), dando conta da indisponibilidade de bens do réu lá nominado.

O pedido merece guarida.

Registra-se, inicialmente, que a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais de nosso Estado ficou sobremaneira facilitada com a implantação do Sistema Hermes, razão pela qual não se vê óbice neste particular. Aliado a isso, oportuno destacar que, quando possível, cabe a esse Órgão auxiliar e agilizar a efetivação dos provimentos judiciais.

Desta feita, expeça-se ofício circular via Sistema Hermes (malote digital) aos serviços de Registro de Imóveis do nosso Estado, com exceção do cartório de Registro de Imóveis de Modelo/SC, para o qual a própria autoridade solicitante já encaminhou igual pedido.

Concomitantemente ao ofício, encaminhe-se cópia da decisão de fl. 01 a 03, atentando aos serventuários para que procedam à averbação da indisponibilidade dos bens "*que estejam ou venham a ser registrados em nome de*" (fl. 2):

- Eduardo Cesar Santin: CPF n. 492.396.199-68, até o limite de R\$ 474.751,57 (quatrocentos e setenta e quatro mil e setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos);

Na sequência, esclareça-se que a serventia informe diretamente à autoridade solicitante sobre o efetivo cumprimento da indisponibilidade de bens, e, nesse caso, fazendo expressa referência ao processo de origem (Ação de Execução Fiscal n. 2006.72.02.008694-2/SC), salientando-se que em hipótese negativa não há necessidade de resposta.

Cientifique-se o Juízo requerente.

Endereço: Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I - Tribunal de Justiça, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: cgj@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 5

Empós, arquivem-se os autos.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 25 de setembro de 2013.

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet
Juíza-Corregedora